REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 494

Senhores Deputados.— Não compete à vossa comissão de colónias estudar a estrutura do projecto de lei, apresentado à Câmara pelo Sr. Deputado Costa Dias. É função das comissões técnicas, que sôbre ela formularão parecer. Pertence, apenas, a esta comissão opinar acêrca da conveniência, para as nossas possessões ultramarinas, do estabelecimento das milícias coloniais e dos seus efeitos nas finanças coloniais.

O princípio em que se baseia o projecto de lei é conforme com os princípios democráticos que inspiraram a organização do exército metropolitano, de 25 de Maio de 1911. O princípio de obrigatoriedade da prestação pessoal do serviço militar foi estabelecido e executado pela primeira República Francesa, e está tam geralmente aceito que não se me torna necessário defendê-lo com os argumentos suficientemente conhecidos. Aplicá-lo às colónias não é mais do que estender a elas o princípio, que toma hoje um valor extraordinário, pelas circunstâncias especiais em que nos encontramos.

Sob o ponto de vista económico, parece à vossa comissão que a organização da milícia, criando elementos aproveitáveis para a defesa dos inimigos internos e externos, diminui os gastos das expedições idas da metrópole, reduzindo o número dos casos em que elas se tornam necessárias e a importância dos contingentes.

É, por estas razões, a vossa comissão de colónias de parecer que merece a vossa aprovação a organização das milícias coloniais.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Lisboa, sala das sessões da comissão de colónias, em 15 de Maio de 1916.

Ernesto de Vilhena, Presidente.
Carvalho Araújo.
Prazeres da Costa (com declarações).
Cruz e Sousa (com declarações).
António de Paiva Gomes.
Henrique de Vasconcelos, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei n.º 494, criando as «milícias coloniais», de que é autor o Sr. Deputado Costa Dias.

Sôbre êle se pronunciou já a vossa comissão de colónias.

Segundo a lei de recrutamento, decretada pelo Govêrno Provisório da República em 2 de Março de 1911, o organismo defensivo de nação é constituído por três agrupamentos: a armada, o exército metropolitano e o exército colonial.

A organização do exército metropolitano da República foi decretada pelo Govêrno Provisório em 25 de Maio do mesmo ano; o exército colonial continua, porêm, ainda

com a organização de 14 de Novembro de 1901.

A reorganização dêste exército impõe-se; as «milícias coloniais» vem a constituir o seu 2.º escalão, cuja necessidade não precisa ser demonstrada.

A nossa situação na guerra actual dá toda a oportunidade à votação do projecto de lei que cria as «milícias coloniais». E a vossa comissão de guerra, ao concordar com a necessidade e com a oportunidade duma tal votação, não pode deixar de vos chamar a atenção para o seguinte facto: é que, aprovando o projecto de lei da iniciativa do Sr. Deputado Costa Dias, vós fareis transportar para as nossas colónias o princípio da nação armada, decretado pela República para o continente, contribuindo assim poderosamente para o desenvolvimento do sentimento patriótico dos portugueses residentes nas colónias e para a sua perfeita integração na unidade nacional.

Sala das sessões da comissão de guerra, em 18 de Maio de 1916.

João Pereira Bastos, Presidente e relator.
Cruz e Sousa.
António Correia Portocarrero Teixeira de Vasconcelos.
Américo Olavo.
Tomás de Sousa Rosa.
Sá Cardoso.

Projecto de lei n.º 392-B

Senhores Deputados.—Na hora actual, toda preocupação e incerteza, em que tantos perigos e dificuldades há que conjurar e atender, graves problemas começam a esboçar-se no nosso horizonte político — e com solução obrigatória dentro de prazo forçadamente curto.

Tam geral é a convicção e tantas vezes tem sido formulada a afirmativa — que o nosso domínio colonial é a principal razão de ser da nossa existência como nação — que chega a ser um lugar comum o repeti-la. Conseqüentemente, a conservação dêsses domínios e a sua defesa contra agressões possíveis, e de que já tivemos exemplos, devem ser uma das nossas principais preocupações.

São duma desoladora unanimidade as opiniões dalguns dos nossos mais distintos coloniais que sôbre o assunto tem exteriorizado a sua convicção de que está muito longe de ser criteriosa a organização defensiva das colónias, não se aproveitando devidamente todos os meios que para tal fim poderiam concorrer.

Embora custe dizê-lo, a verdade é que, apesar de serem velhas já as críticas à nossa organização militar colonial, em muitos pontos, tem a actualidade dos factos de hoje as palavras amargas de António Enes.

Urge, pois, seguir no assunto caminhos, novos entre nós, embora já largamente trilhados no estrangeiro, e, nessa orientação, pensarmos numa mais activa cooperação dos elementos próprios das colónias na defesa das mesmas.

Lamentável é que nós, que seguimos nos séculos XVII, XVIII e princípios do XIX, relativamente a essa cooperação por parte do elemento indígena, uma orientação hoje reabilitada — as velhas organizações dos «empacasseiros» e dos «móveis» o provam — nos tenhamos distanciado modernamente dos princípios mais racionais no tocante à organização militar das colónias.

Está actualmente em preparação, sabêmo-lo, um projecto de reorganização do exército colonial. Pois bem. O presente projecto procura contribuir para completar a obra colocando ao lado dêsse exército e em estreita cooperação com êle, um pode-

roso elemento — a população colonial civilizada.

Assim, à missão militar dum organismo de defesa acrescentar-se há a missão social da completa integração dos habitantes das colónias na unidade nacional, fazendo-os emfim entrar na esfera da solidariedade nacional.

Digno complemento duma obra de colonização democrática, a criação de milícias nas colónias virá dar às populações destas um elevado fito e arreigará nelas o amor da Pátria pela consciência de que constituem uma parcela dela e pela noção de que sôbre os seus ombros descansa a defesa da sua integridade.

Tudo leva a crer que as guerras nas colónias, de ora avante, pela natureza especial dos contendores que de futuro ali se defrontarão, diz-no-lo já a experiência da actual guerra, serão feitas com efectivos cada vez mais numerosos. Indispensável se torna portanto o tratarmos do aproveitamento de todos os elementos úteis de que possamos dispôr.

Já na presente guerra, quem nas colónias dos países beligerantes se bate, são as populações e guarnições privativas dessas colónias — facto que de futuro certamente se repetirá Assim, efectivadas as ocupações, os preceitos clássicos da orgânica e da tática «colonial» só nas operações, cada vez mais raras, contra povos indígenas sublevados, terão aplicação.

A dolorosa experiência dos últimos acontecimentos nas nossas colónias de Angola e de Moçambique, por um lado, e a tenaz defesa das colónias africanas da Alemanha por outro, mais à evidência nos provam a necessidade de utilização militar dos indivíduos civilizados habitantes das colónias.

Não é com unidades indígenas, por mais bem enquadradas e sólidas que sejam, que se resiste eficazmente a tropas brancas, e são por demais conhecidas as despesas e dificuldades de toda a ordem que origina o envio de expedições de tropas metropolitanas ao Ultramar

O projecto de lei que em seguida é apresentado visa a permitir às colónias a defesa com os recursos próprios: para operações de polícia militar e ocupação, bastará o exército colonial; para defesa da integridade dos territórios, quando ameaçada por grave perigo interno ou por inimigos externos, contribuirá eficazmente a instituição das milícias coloniais que, podendo ir até ao levantamento, em massa, da população válida civilizada, fará reconsiderar quaisquer ambiciosas veleidades conquistadoras pela previsão das resistências que dificultarão e tornarão pouco lucrativa uma emprêsa que hoje, pela insuficiente defesa militar dos nossos domínios ultramarinos, se apresenta de fácil realização.

O princípio da cooperação militar dos elementos civilizados das colónias na defesa destas já tem sido reconhecido verdadeiro por nós em ocasiões de perigo; infelizmente a sua efectivação ou se tem limitado à farça dos «batalhões voluntários» improvisados ou resolvido na condenável prática de, tendo nós nesssas populações coloniais destros cavaleiros, exímios atiradores, arrojados pioneiros do nosso comércio e influência política, contratarmos êsses indivíduos estipendiando-os como mercenários, com direito a participar do produto de imorais e impolíticas *razzias*, para defenderem territórios que são património comum de todos os portugueses e interêsses que a êles próprios, mais do que a quaisquer outros, cumpre defender.

Acresce ainda um facto que convém considerar: a situação de excepção em que actualmente se encontram os mancebos residentes nas colónias, e que hoje nada justifica. Com efeito, a lei de recrutamento de 2 de Março de 1911 determina:

«Art. 16.º Em tempo de paz pode anualmente ser adiado o alistamento:

. . . . . .

c) Por mais de duas vezes:

1.º . . . . . .

2.º Dos cidadãos que à data do recenseamento residam no estrangeiro há mais de seis meses ou nas colónias.

Isto é, práticamente, êsse adiamento pode ser indefinido o que, além da situação de privilégio que implica, origina graves prejuízos para a organização defensiva das colónias que fica assim privada de elementos, em regra, de valor. Ora, a êsses inconvenientes vem o presente o projecto de lei obviar.

*

É possível que a espíritos em demasia afectos a um conservantismo que, em matéria colonial, só nocivo nos poderá ser,

pareça audaciosa inovação o que propomor, apresentamos, por isso, emseguida, para justificação nossa e documentação do assunto, alguns dados elucidativos do modo como se faz em alheias terras a aplicação dos princípios que advogamos e procuramos efectivar neste modesto trabalho, que nem o mérito da inovação tem, e que visa conseguir que aproveitemos os exemplos que nos facultam os povos colonizadores na acepção moderna do termo.

De entre êsses povos destacaremos a Inglaterra, que, nas suas colónias de govêrno responsável e nas de população, há já alguns anos que adoptou o princípio da obrigatoriedade de serviço militar — tam difícilmente aceite na metrópole britânica.

Passemos a examinar num rápido lance de vista como se efectiva nessas colónias tal obrigação.

Canadá. — Nesta colónia foram organizadas pelo *Militia Act* de 1904 as milícias do *Dominion* que a breve trecho tornavam dispensável a permanência ali de tropas destacadas da metrópole: com efeito, em 1905, o último soldado inglês deixava o Canadá.

Em 5 de Novembro de 1910 a revisão do *Act* estatuía no seu artigo 11.º a obrigatoriedade do serviço militar.

Actualmente, as milícias canadianas estão subordinadas ao *Militia council*, presidido pelo Ministro da Milícia e Defesa e composto de mais um membro civil, quatro militares e um financeiro.

As milícias do *Dominion* dividem-se em:

Milícias activas permanentes;

Milícias activas não permanentes;

Milícias de reserva.

As milícias activas permanentes tem um pequeno efectivo (3:447 homens e 684 cavalos) e são destinados a fornecer o pessoal para o serviço das escolas de recrutas, guarnições de fortalezas, depósitos de material, etc.

As milícias activas não permanentes são constituídas por vários corpos classificados em «urbanos» e «rurais».

Os períodos de instrução anuais variam, conforme as armas e serviços, entre doze e dezasseis dias, sendo essa instrução ministrada aos corpos «rurais» toda no campo e aos «urbanos» parte no campo e parte nos quartéis.

As milícias activas são recrutadas por meio de voluntariado, sendo os alistamentos por períodos de três anos; no caso de insuficiência dêste meio aplica-se o recrutamento por sorteio.

Para efeitos de convocações os cidadãos sujeitos ao serviço militar constituem quatro classes:

1.ª Solteiros e viúvos sem filhos dos 18 aos 30 anos;

2.ª Solteiros e viúvos sem filhos dos 30 aos 45 anos;

3.ª Casados e viúvos com filhos dos 18 aos 45 anos;

4.ª Todos os homens dos 45 aos 60 anos.

A preparação dos oficiais efectiva-se no *Royal military college* de Kingston.

Sob o ponto de vista militar o território do *Dominion* está dividido em seis áreas de divisão e três distritos militares.

Austrália. — O *Commonwealth defence act*, votado em 1906, criou o serviço militar obrigatório na grande colónia oceânica, estabelecendo os seguintes períodos de instrução para todos os mancebos nascidos nos territórios australianos: *junior cadets*, dos 12 aos 14 anos, e *senior cadets* dos 14 aos 18, passando a fazer parte dos 18 aos 26 anos da *Citizen force*. Aos 26 anos são dispensados do serviço, recomendando-se-lhe todavia a freqüência das sociedades de tiro.

Os períodos de instrução, dos 18 aos 26 anos, são de dezasseis dias anualmente, dos quais oito são exclusivamente destinados a exercícios de campanha.

A preparação dos oficiais efectua-se no *Military college* de Sydney.

O país está dividido em noventa e dois distritos militares, em cada um dos quais se recruta um batalhão, além doutras tropas.

Os primeiros resultados do sistema militar da Austrália puderam já ser apreciados na actual guerra europeia. Segundo declarações de Asquith, em 2 de Novembro de 1915 a Austrália havia fornecido à mãe-pátria, até essa data, 92:000 soldados (além de 25:000 neo-zelandeses) magnìficamente treinados.

E estes resultados, apesar de lisonjeiros, não satisfazem ainda por completo o *Commonwealth*: o primeiro Ministro da Austrália Meridional, Crawford Vaughan, em Outubro de 1915, já preconizava a adopção dum *compulsory service act*.

União sul-africana. — Data de poucos anos a adopção, pela União sul-africana,

dos princípios já seguidos pelo Canadá e pela Austrália; foi só em 16 de Maio de 1912 que a Câmara dos Deputados da União votou o princípio de que «todo o cidadão entre os 17 e os 60 enos é obrigado, em tempo de guerra, ao serviço militar pessoal para defesa da União».

O seu organismo militar compõe-se dos seguintes escalões:

Fôrça permanente;
Guarnições de costa;
Milícia cívica (*citizen force*);
Rial reserva naval voluntária;
Reserva especial.

A «fôrça permanente» é pequena e compõe-se, quási exclusivamente, de cinco regimentos de *South african mounted riflemen*, criados em 1 de Abril de 1913.

Completam o sistema militar várias agremiações de *cadets* e numerosas sociedades de tiro ao alvo.

Em 1915, as tropas da União, a que faltará coesão e homogeneidade, mas às quais sobeja treno, colhiam os seus primeiros louros na conquista do Sudoeste africano alemão, campanha difícil, à qual ainda há pouco a autorizada voz de Lord Crewe prestava o merecido preito de homenagem.

O território da União está dividido em quinze distritos militares, cada um dos quais tem *staff officer* e um *adjudant staff*, e compreende várias unidades nas quais os cidadãos domiciliados na respectiva área recebem instrução militar. As sedes dêstes distritos são: Cape Town, Port Elizabeth, East London, Pietermaritzburg, Durban, Standerton, Potchefstroom, Johannesburg, Pretória, Kroonstad, Bloemfontein, Prieska, Kimberley, Worcester e Graff Reinet.

*

No breve e incompleto esbôço, acima feito, da organização militar dalgumas colónias inglesas, procura-se dar uma idea da importância do problema e de como êle é encarado pela grande nação colonial que é a Inglaterra: por prisma tal que permitiu que nelas se tornassem realidade ideas tam contrárias à tradição militar da Gran-Bretanha.

É certo que nenhuma das nossas colónias se encontra em grau de civilização e desenvolvimento idêntico ao dos países a que acima aludimos; por isso, propositadamente, demos à constituição e à organização das milícias orientação e extensão compatíveis com os recursos e necessidades dos nossos domínios coloniais e orientámo-las, outrossim, de forma a permitirem a introdução, em regulamentações subseqüentes, das necessárias modificações aconselhadas pela experiência.

Diferentes são, também, entre si, as nossas colónias no seu modo de ser económico e social; a êsse facto se atendeu no artigo 3.º do projecto de lei, permitindo o artigo 4.º que se atenda, quanto a minúcias de execução, às diferenças aconselhadas para as diversas colónias no tocante à regulamentação da lei.

Presidiu à elaboração dêste projecto a idea de constituir as unidades das milícias coloniais exclusivamente com europeus ou descendentes de europeus. No emtanto, como se verá nos quadros, não se prescindiu da inclusão de auxiliares indígenas, pois tem sempre actualidade as palavras do tenente-coronel Ditte no seu livro *Observations sur la guerre dans les colonies*: «Uma tropa europeia é incapaz de exclusivamente, com os seus meios próprios, desempenhar uma missão colonial completa: necessitará de que lhe sejam adstritos soldados indígenas para trabalhos pesados e que demandem longa permanência ao sol, etc.».

São estas as considerações que julgo do meu dever expôr à Câmara para justificação e elucidação do seguinte projecto de lei.

CAPÍTULO I

Constituição

Artigo 1.º As milícias coloniais são destinadas a cooperar com as fôrças regulares do exército colonial na manutenção dos direitos de soberania da República Portuguesa nas respectivas colónias.

Art. 2.º As milícias coloniais são constituídas por todos os cidadãos portugueses ou naturalizados, europeus ou descendentes de europeus, residentes nas colónias, que se encontrarem nas condições fixadas pela presente lei.

§ único. As milícias coloniais constituem quatro escalões para efeitos de convocação para serviço militar extraordinário:

1.º Solteiros e viúvos sem filhos, dos 17 aos 30 anos;

2.º Solteiros e viúvos sem filhos, dos 30 aos 45 anos;

3.º Casados e viúvos com filhos, dos 17 aos 30 anos;

4.º Casados e viúvos com filhos, dos 30 aos 45 anos.

Art. 3.º As milícias coloniais organizar-se hão em todas as colónias cujo grau de civilização e desenvolvimento económico permitam o seu emprêgo.

Art. 4.º Os governadores gerais de Angola, Moçambique e Índia, e os governadores das restantes colónias fixarão a organização das unidades das milícias e as respectivas sedes.

Art. 5.º A mobilização ordinária das milícias coloniais efectuar-se há normalmente num mês fixado para cada colónia, para a realização da instrução militar, sendo a convocação feita com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Art. 6.º A mobilização extraordinária das milícias coloniais só pode ser determinada pelo Govêrno da República, ou no caso de sublevação ou de invasão do território da colónia, efectivas ou iminentes, pelo respectivo governador, ouvido o Conselho Provincial, e sendo essa resolução comunicada imediatamente ao Govêrno da República.

Recrutamento

Art. 7.º O serviço nas milícias coloniais é pessoal e obrigatório para os portugueses ou naturalizados, europeus ou descendentes de europeus, residentes nas colónias, desde o ano em que completem 17 anos de idade até o ano em que completem 45, tornando-se normalmente obrigatória esta obrigação a partir dos 20 anos.

§ único. Podem alistar-se nas milícias coloniais, como voluntários, os menores de 17 anos e os cidadãos que, à data da publicação desta lei, tenham mais de 20 anos e menos de 45.

Art. 8.º Para efeitos do recrutamento das milícias coloniais é o território de cada colónia dividido em zonas de recrutamento.

Art. 9.º Em cada zona de recrutamento existe uma repartição incumbida de todos os serviços referentes ao recrutamento e organização das milícias coloniais.

Art. 10.º O tempo de serviço efectivo nas fileiras reduz-se aos períodos de instrução fixados nesta lei.

Art. 11.º Cada zona de recrutamento fornece os elementos para constituir as unidades das milícias coloniais que forem fixadas.

Art. 12.º A divisão em zonas de recrutamento é feita atendendo à melhor comodidade dos cidadãos e aos interêsses do Estado.

Art. 13.º A repartição de cáda zona de recrutamento é constituída por um oficial superior ou capitão do exército colonial regular, por um subalterno que é o comandante do depósito de milícias coloniais e pelos amanuenses necessários.

Art. 14.º A repartição de recrutamento compete dirigir as operações do recrutamento.

Art. 15.º As operações de recrutamento são:

Recenseamento;
Inspecção sanitária;
Classificação;
Alistamento.

Art. 16.º Os distritos de recrutamento da metrópole enviarão ao Quartel General da colónia ou à repartição da respectiva zona de recrutamento uma relação dos mancebos que constem do livro de recrutamento dos 17 anos e do livro do recrutamento aos 20 anos e residam na colónia ou zona, caso esta seja conhecida.

Art. 17.º Os chefes das repartições das zonas de recrutamento colonial informarão o distrito de recrutamento da metrópole, onde o indivíduo deve ser recenseado, da sua apresentação e recenseamento pela referida zona.

Art. 18.º Em cada zona de recrutamento colonial o recenseamento conserva-se constantemente em dia.

Art. 19.º A inspecção sanitária e a classificação são feitas por uma comissão constituída pelo chefe da zona, pelo comandante do depósito de milícias coloniais e por um médico nomeado pelo governador do distrito.

Art. 20.º O alistamento realiza-se em seguida à inspecção, prestando os indivíduos alistados declaração de honra, nos termos da lei, e sendo para todos os efeitos considerados militares, sendo-lhes distribuída a caderneta militar.

Art. 21.º O recenseamento e a inspecção sanitária são operações reguladas, na parte aplicável, pelo regulamento dos

serviços de recrutamento em vigor na metrópole.

§ único. Os mancebos apurados condicionalmente e os isentos temporária ou difinitivamente são submetidos a observação e sujeitos a uma junta de revisão composta do chefe da secretaria militar do distrito ou colónia e dois médicos militares; a junta de revisão reúne um mês depois da junta de inspecção.

Art. 22.º Os mancebos apurados na inspecção sanitária são classificados em quatro grupos: os mais robustos, que tenham $1^{m},60$ de altura, pelo menos, cujas profissões possam ser utilizadas, e não sejam analfabetos, para artilharia; os que tenham prática de transporte em bicicleta e possuam a conveniente robustez, para o serviço de ciclistas; os que apresentem solípedes próprios, para os pelotões de infantaria montada; os restantes para infantaria desde que tenham $1^{m},54$ de altura, pelo menos.

Art. 23.º Os mancebos serão destinados, em princípio, ao serviço para que foram classificados.

§ 1.º Os mancebos classificados para artilharia, de estatura mais baixa, e que excedam as necessidades das respectivas unidades, serão destinados aos pelotões de infantaria montada, quando nas disposições do § 2.º, e, caso contrário, à infantaria.

§ 2.º São destinados à infantaria montada os cidadãos classificados para êste serviço e que apresentem cavalo ou égua, propriedade sua, com que se prestem a servir o Estado nas condições indicadas nos artigos 29.º e 30.º e seu § único.

§ 3.º São destinados às secções de ciclistas os mancebos classificados para êste serviço e que se comprometam a apresentar bicicleta, quando chamados ao serviço militar.

§ 4.º São destinados a infantaria os mancebos que tenham sido classificados para esta arma, e os que excedam os efectivos fixados para as outras unidades.

Art. 24.º Os oficiais milicianos do exército metropolitano residentes nas colónias são colocados, para efeitos de mobilização, de preferência nas unidades de milícias coloniais que tiverem a sua séde mais próxima da sua residência.

Art. 25.º As praças do exército metropolitano que tenham residência nas colónias ficam pertencendo às milícias coloniais e são aumentadas ao efectivo das unidades de milícias correspondentes à arma onde servirem, e, quando possível, nas que tiverem a sua sede nas localidades onde se domiciliarem.

§ único. Os cidadãos que tenham servido em engenharia ou administração militar serão colocados nas companhias de infantaria, e os que tenham bicicleta e se sujeitem às condições do § 5.º do artigo 23.º nas secções de ciclistas.

Taxa militar

Art. 26.º Os mancebos que as juntas de revisão reconhecerem incapazes do serviço nas milícias coloniais ficarão sujeitos ao pagamento da taxa militar, nos mesmos termos em que é feito na metrópole.

Art. 27.º A taxa militar será arrecadada nas tesourarias de finanças das colónias, com as mesmas formalidades das restantes contribuições directas, e escriturada em conta especial, devendo a sua importância ser transferida anualmente para o cofre da tesouraria provincial.

Art. 28.º As importâncias arrecadadas da taxa militar colonial serão exclusivamente aplicadas à aquisição de material para as milícias nas diferentes colónias onde forem arrecadadas e ao custeio da construção e manutenção das carreiras de tiro, bem como ao pagamento das despesas com a instrução das milícias coloniais.

§ 1.º Para os fins acima indicados, as importâncias cobradas da taxa militar ficarão à disposição do governador geral da colónia.

§ 2.º A administração das importâncias da taxa militar ficará a cargo duma comissão composta do chefe do estado maior da colónia, do chefe da Repartição da Fazenda Militar da colónia e do inspector distrital de Finanças do distrito onde estiver situada a capital da colónia, servindo o primeiro de presidente e o segundo de tesoureiro e secretário.

Art. 29.º Os indivíduos destinados aos pelotões de infantaria montada apresentarão a respectiva montada ao comandante militar, que a fará examinar, e só no caso de ser aprovada para o serviço es-

pecial daquelas secções se efectivará tal alistamento.

Art. 30.º No caso de convocação extraordinária dos pelotões de infantaria montada, serão os solípedes a que se refere o artigo 29.º examinados e avaliados por uma comissão nomeada pelo comandante militar da localidade, tendo o Estado que indemnizar o proprietário do valor da montada quando esta morra ou se inutilize em serviço ou por efeito do mesmo.

§ único. Em harmonia com o valor do solípede e com o número de anos de serviço que poderá prestar, será abonada aos milicianos que apresentarem para serviço montada da sua propriedade, uma indemnização correspondente ao número de dias durante os quais prestarem serviço ao Estado por motivo de convocação extraordinária.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 31.º As milícias coloniais compreendem:

a) Quadros de instrutores;
b) Secções de artilharia;
c) Pelotões de infantaria montada;
d) Secções de ciclistas;
e) Companhias de infantaria;
f) Secções sanitárias;
g) Depósitos de milícias coloniais.

§ 1.º O quadro dos instrutores será constituído por oficiais e sargentos do exército colonial que desempenhem as suas funções cumulativamente com qualquer outra comissão de serviço militar, com exclusão do serviço nas unidades do exército colonial.

§ 2.º As secções de artilharia são destinadas a fornecer serventes e apontadores à artilharia das milícias coloniais.

§ 3.º Os pelotões de infantaria montada são constituídos pelos cidadãos nas condições do § 2.º do artigo 23.º

§ 4.º As secções de ciclistas são constituídas pelos cidadãos nas condições do § 3.º do artigo 23.º e nas regiões onde as circunstâncias permitirem o seu emprêgo tático.

§ 5.º As companhias de infantaria são constituídas pelos cidadãos não classificados para o serviço nas restantes unidades ou que excedam as respectivas necessidades; cada companhia será organizada com cidadãos do mesmo escalão.

Art. 32.º As unidades das milícias coloniais terão efectivos variáveis com os recursos do recrutamento.

Art. 33.º Os cidadãos que tenham servido nas milícias coloniais e recebido instrução na escola de recrutas, quando mudem residência para o continente da República ou para as ilhas adjacentes, serão colocados no escalão do exército metropolitano correspondente à sua idade.

§ único. Aos militares graduados que estejam nas condições dêste artigo aplicam-se as disposições do exército metropolitano acêrca do tempo de serviço, em harmonia com o seu pôsto, e ficam sujeitos às condições gerais de promoção estabelecidas neste exército.

Art. 34.º Ficam expressamente revogadas para as colónias as disposições de lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, alteradas por esta lei.

Quadros

Art. 35.º Nos quadros das milícias coloniais haverá a hierarquia seguinte:

Praças:
- Soldado;
- Cabo;
- Sargento.

Oficiais:
- Alferes;
- Tenente;
- Capitão.

Art. 36.º Poderão ser promovidos a alferes milicianos coloniais os individuos que, tendo servido com bom comportamento como sargentos no exército metropolitano ou colonial, nesse sentido requeiram ao Ministro das Colónias e satisfaçam a um exame com programa oportunamente fixado.

Art. 37.º Os indivíduos que tenham servido como sargentos das tropas activas ou de reserva do exército metropolitano, e que fixem residência nas colónias, poderão servir como oficiais das milícias coloniais se satisfizerem às condições gerais de promoção estipuladas nesta lei; caso contrário, são obrigados a servir como sargentos.

Art. 38.º Os cabos das tropas activas ou de reserva do exército metropolitano

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ACERVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

que fixem residência nas colónias poderão servir como sargentos ou oficiais nas milícias coloniais se satisfizerem às condições gerais de promoção estabelecidas nesta lei; caso contrário, são obrigados a servir como cabos.

Art. 39.º O pôsto de sargento das milícias coloniais é equiparado a primeiro sargento do exército colonial referido, e o pôsto de cabo a primeiro cabo do mesmo exército.

Art. 40.º Os funcionários públicos, tendo cumprido a escola de recrutas no exército metropolitano ou nas milícias coloniais e satisfazendo às provas de aptidão e conhecimentos militares fixados em regulamento especial para as colónias, serão promovidos a sargentos ou oficiais das milícias coloniais, conforme o seu grau hierárquico no quadro dos funcionários públicos; para êste fim, os regulamentos das colónias fixarão a equiparação das hierarquias civil e militar.

§ único. Os sargentos do exército metropolitano só poderão aproveitar o disposto neste artigo quando tenham categoria que não contrarie o disposto no mesmo artigo.

Art. 41.º As condições de promoção aos postos inferiores das milícias coloniais são as seguintes:

1.ª Para cabo:

Ter mais de dezóito anos;

Ter bom comportamento militar e civil;

Ter manifestado aptidão militar na escola de recrutas;

Saber ler, escrever, e contar correctamente.

2.ª Para sargento:

Ser cabo;

Ter como cabo assistido a uma escola de recrutas e a uma escola de repetição;

Conhecer os deveres de sargento;

Desempenhar emprêgo ou exercer profissão civil compatível com a sua hierarquia militar.

Art. 42.º As condições de promoção aos postos de oficiais milicianos coloniais são os seguintes:

1.ª Para alferes:

Ser sargento miliciano;

Ter como sargento miliciano assistido a uma escola de recrutas e a uma escola de repetição;

Conhecer os deveres de alferes;

Desempenhar emprêgo civil compatível com a sua hierarquia militar.

2.ª Para tenente:

Ter quatro anos de permanência no pôsto de alferes com boas informações;

Ter nesta qualidade assistido a uma escola de recrutas e a uma escola de repetição.

3.ª Para capitão:

Ter quatro anos de permanência no pôsto de tenente com boas informações;

Ter nesta qualidade assistido a uma escola de recrutas e a uma escola de repetição.

Art. 43.º Logo que comecem a funcionar os cursos a que se refere o artigo 52.º, será obrigatória para a promoção a sargento e a oficial das milícias coloniais a aprovação no exame do respectivo grau.

CAPÍTULO III

Administração

Administração interna; vencimentos

Art. 44.º Normalmente a administração das unidades das milícias coloniais compete em cada zona de recrutamento ao comandante do respectivo depósito; durante os períodos da instrução da escola de recrutas a administração compete aos comandantes das unidades de instrução que forem organizadas; em caso de mobilização ordinária (escolas de repetição) ou extraordinária compete aos comandantes das unidades orgânicas e efectuar-se há conforme as regras estabelecidas para as unidades do exército colonial.

Art. 45.º Durante os períodos de instrução os militares pertencentes às milícias coloniais tem direito aos vencimentos do exército colonial regular.

§ único. Para as praças o pão e o rancho serão sempre em género.

Art. 46.º Os oficiais e praças uniformizar-se hão à sua custa. Todavia, às praças manifestamente indigentes e que apresentem atestado de pobreza devidamente comprovado, poderá o Estado abonar por uma só vez, no acto do alistamento, um uniforme de campanha completo.

Art. 47.º Quando em serviço, por motivo de convocação extraordinária, as praças da milícias coloniais terão, relativamente a fornecimentos e abono de fardamento, direitos iguais aos das praças do exército colonial.

CAPÍTULO IV

Disciplina e instrucção

Disciplina

Art. 48.º Os militares pertencentes às milícias coloniais, que durante os períodos de instrução cometam crimes previstos e punidos pelo Código de Justiça Militar, ficam pertencendo ao exército colonial regular para o cumprimento da pena e seus efeitos. Os militares que em algum período de instrução cometam faltas que sejam punidas com cinquenta ou mais dias de detenção por si ou suas equivalências, ou que em diferentes períodos de instrução cometam faltas que, somadas, sejam punidas com oitenta dias ou mais de detenção, por si ou suas equivalências, são transferidos para o exército colonial regular onde servem durante dois anos.

§ único. Salvo grave inconveniente para a disciplina, os militares começam a cumprir a punição no dia imediato ao último do período de instrução, sendo obrigados ao serviço no depósito das milícias coloniais com o cumprimento de punição.

Instrução

Art. 49.º Os militares sujeitos ao serviço nas milícias coloniais são obrigados no ano do alistamento a um período de instrução de duas semanas, o mínimo, que constitui a escola de recrutas, e durante o tempo que permaneçam nas milícias coloniais, a dez escolas de repetição, pelo menos, devendo cada escola de repetição durar uma semana.

§ único. Para os militares que possuam conhecimentos técnicos militares, adquiridos antes do alistamento, é substituída a escola de recrutas por uma escola de quadros de igual duração.

Art. 50.º Nas colónias organizar-se hão, por iniciativa das câmaras municipais, chefes de circunscrições civis, e por iniciativa particular, grupos de «escoteiros», constituídos por mancebos desde a idade de doze anos até a do alistamento.

Art. 51.º A instrução será ministrada, nas diferentes localidades, pelos oficiais e praças nomeados pelos comandantes dos distritos, de preferência entre os que estiverem em serviço nas secretarias e repartições militares estabelecidas nessas localidades.

§ único. Ordenada a mobilização, as unidades das milícias serão, quanto possível, enquadradas pelo pessoal que as instruir.

Art. 52.º O Govêrno criará nas colónias, onde o julgue conveniente, cursos de instrução militar, com diferentes graus, cuja freqüência, logo que estejam em vigor tais cursos, será obrigatória para a promoção a sargento e a oficial miliciano nesssas colónias.

QUADROS

I — Quadro distrital de instrutores

	Efectivos a instruir	
	Por cada 25 praças	Por cada 50 praças
Oficiais	–	1
Sargentos	1	2
Corneteiros	–	1

II — Secção de artilharia

	Homens	
	Oficiais	Praças
Comandante (oficial de artilharia e na sua falta do quadro auxiliar de artilharia)	1	–
Sargentos	–	3
Clarins	–	2
Cabos	–	4
Soldados	–	(a)
Auxiliares (praças indígenas)	–	(a)
Todos	1	(a)

III — Pelotão de infantaria montada

	Homens		
	Oficiais	Praças	Solípedes
Comandante (oficial subalterno)	1	–	1
Sargentos	–	3	3
Clarins	–	1	1
Cabos	–	4	4
Soldados	–	(a)	(a)
Auxiliares (praças indígenas)	–	(a)	(a)
Todos	1	(a)	(a)

(a) Os superiormente fixados.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

IV — Secção de ciclistas

	Homens	
	Oficiais	Praças
Comandante (oficial subalterno)	1	–
Sargentos	–	2
Cabos	–	4
Soldados	–	(a)
Auxiliares (praças indígenas)	–	(a)
Todos	1	(a)

V — Companhia de infantaria

	Homens	
	Oficiais	Praças
Comandante (capitão)	1	–
Subalternos	3	–
Sargentos	–	6
Corneteiros	–	2
Cabos	–	6
Soldados	–	(a)
Auxiliares (praças indígenas)	–	(a)
Todos	4	(a)

(a) Os superiormente fixados.

VI — Secção sanitária

	Homens	
	Oficiais	Praças
Chefe (oficial médico)	1	–
Sargentos	–	2
Enfermeiros (cabos e soldados)	–	(a)
Auxiliares (praças indígenas)	–	(a)
Todos	1	(a)

VII — Depósito de milícias coloniais

	Homens	
	Oficiais	Praças
Comandante (oficial subalterno do exército colonial)	1	–
Sargentos	–	(a)
Clarins ou corneteiros	–	(a)
Cabos	–	(a)
Soldados	–	(a)
Auxiliares (praças indígenas)	–	(a)
Todos	1	(a)

(a) Os superiormente fixados.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 3 de Março de 1916.

O Deputado, *Manuel da Costa Dias.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

60 — IMPRENSA NACIONAL — 1915-1916